



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.263, DE 20 DE JUNHO DE 1.996

**CONCEDE ANISTIA FISCAL AOS
CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome e com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida aos contribuintes de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, em débito com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e com as Taxas que com ele são cobradas, anistia na forma da presente Lei.

Art. 2º- Aos débitos fiscais referentes aos exercícios até 1.993, inclusive; bem como àqueles referentes aos exercícios 1.994 e 1.995, cuja soma não ultrapassar a R\$80,00 (oitenta reais), fica concedida anistia ampla, geral e irrestrita, devendo os lançamentos e inscrição na Dívida Ativa, se o caso, serem cancelados, facultando-se ao contribuinte o requerimento de Certidão Negativa de Débito Fiscal Municipal.

Art. 3º- Aos débitos fiscais referentes aos exercícios de 1.994 e 1.995, cuja soma dos lançamentos ultrapassar a R\$80,00 (oitenta reais), fica concedida isenção de multa e juros aos contribuintes que procederem o recolhimento integral e à vista do valor do lançamento, até o dia 15 de julho de 1.996, sendo:

I - para o exercício de 1.994, pelo valor integral do lançamento em Cruzeiros Reais, convertido para Unidade Real de Valor - URV, de primeiro de janeiro de 1.994, no valor de CR\$333,17 (trezentos e trinta e três cruzeiros reais e dezessete centavos);

II - para o exercício de 1.995, pelo valor integral do lançamento em Real.

Art. 4º- Aos débitos fiscais referentes ao exercício de 1.996, fica concedida isenção de multa e juros aos contribuintes que procederem o recolhimento integral e à vista do valor do lançamento em Real, até o dia 15 de agosto de 1.996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Aos contribuintes que houverem optado pelo pagamento parcelado, na forma dos Decretos 1.352, de 21 de fevereiro de 1.996 e 1353, de 22 de fevereiro de 1.996, poderão recolher as parcelas remanescentes nos respectivos vencimentos ou de uma só vez até o dia 15 de agosto de 1.996, também pelo valor do lançamento em Real, excluída a variação da UFIR.

Art. 5º - O não recolhimento do débito fiscal na forma da presente Lei, implicará no imediato cancelamento das isenções concedidas e inscrição em Dívida Ativa pelo seu valor integral, acrescido de multa e juros legais.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 20 de junho de 1.996.


JUSSARA MEMICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal